



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR**

Ofício Circular nº 143/2017-CJCI

Belém, 26 de junho de 2017.

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)

**Juiz (a) de Direito das Varas com competência em matéria da Infância e Juventude das Comarcas do Interior**

Senhor (a) Juiz (a),

Cumprimentando-o (a), e considerando ter chegado ao conhecimento deste Órgão Correccional a transferência de adolescentes provisoriamente antes de realizada a audiência de apresentação, reitero os termos do Ofício Circular 105/2015-CJCI, e novamente, RECOMENDO a Vossa Excelência a observância das disposições contidas na Lei n.º 8.069/1999 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e na Resolução n.º 43/96-GP/TJPA, especialmente no que diz respeito à determinação para que, no caso de manutenção ou decretação de internação provisória de adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional, para cumprimento na Capital do Estado ou em Centro de Internação da Região Metropolitana de Belém, encaminhar os adolescentes somente após terem sido ouvidos em audiência de apresentação e com audiência de continuação designada, devendo ainda ser observado o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para internação provisória.

Atenciosamente,

**Desembargadora VANIA VALENTE COUTO FORTES BITAR CUNHA**  
**Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Ofício Circular n.º 105/2015-CJCI

Belém, 25 de novembro de 2015.

DESPACHO N.º PA-DES-2015/22596

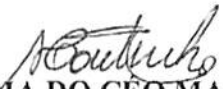
Ref. Memorando N.º PA-MEM-2015/19956, 08/09/2015 – TJPA.

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)  
Juiz (a) de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de

Senhor (a) Juiz (a),

Cumprimentando-o (a), recomendo a Vossa Excelência a observância das disposições contidas na Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e na Resolução n.º 43/96-GP, especialmente no que diz respeito à determinação para que, no caso de que seja obrigado a manter ou decretar a internação provisória de menor a quem se atribua autoria de ato infracional, com cumprimento na Capital do Estado ou no Centro de Internação de Ananindeua, encaminhar os menores somente após terem sido ouvidos e já com audiência de julgamento designada, devendo, ainda, ser observado o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, para internação provisória do menor.

Atenciosamente,

  
Desembargadora **MARIA DO CÉU MACIEL COUTINHO**  
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior